

PARECER JURÍDICO**Relatório**

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial do tipo menor preço por item para a “Aquisição de combustíveis: gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S500, bem como graxa, filtros e óleos lubrificantes para atender a Agência de Saneamento de Paragominas”.

Tem o presente Pregão presencial por objeto à aquisição de combustíveis para o atendimento da frota e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos que atendem à Agência de Saneamento de Paragominas, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Ofício nº 187/2017 solicitando a autorização de processo licitatório na modalidade Pregão presencial;
- c) Autorização do Sr. Superintendente Geral;
- d) Solicitação de Despesa;
- e) Projeto básico simplificado;
- f) mapa e resumo da cotação de preços;
- g) Portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio;
- h) CI 016/2018 informando a dotação orçamentária;
- i) Minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos;
- j) Minuta do Contrato administrativo.

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

A Administração Pública deve observar fielmente os princípios constitucionais no exercício de atividades administrativas, devendo ser respeitados especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A iniciação de uma licitação pela Administração Pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar uma mesma oportunidade a todos os interessados.

O processo licitatório tem como objetivo a aquisição de serviços ou materiais pela administração pública, visando melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atender o interesse público.

Ressalta-se que a licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá ser pública, respeitando o direito da publicidade, acessível a qualquer cidadão.

Ademais, o Art. 38 da Lei de Licitações declara que é necessária a manifestação Jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Para este tipo de aquisição, foi escolhida a modalidade licitatória Pregão Presencial do tipo menor preço por item. Tal modalidade poderá ser utilizada, pois o pregão presencial, amparado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes e condições do Edital, é utilizado para a aquisição de serviços e materiais de consumo comuns, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, definidos, de forma um tanto quanto imprecisa, como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Quanto à abrangência do pregão, ele se aplica obrigatoriamente, aos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União conforme art. 1º parágrafo único do Decreto n. 3.555/00 e Decreto n. 5.540/05.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Destaca-se que no tipo menor preço o art. 45, § 1º, I, da Lei Geral das Licitações descreve como aquele em "será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço".

Desta forma, agregar ao menor preço exigências editalícias concernentes à qualidade não desnatura o tipo menor preço, nem o transmuda em melhor técnica ou técnica e preço.

Desta forma, o processo licitatório deve ser iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. É importante também que todos os atos processuais sejam produzidos por escrito constando a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade responsável.

O procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993. Ademais, foi acostada nos autos a Portaria designando o pregoeiro e sua equipe de apoio.

Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Ressalta-se que há nos autos ampla pesquisa de mercado, destinada a estimar o valor dos produtos, para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas.

Foi estabelecido no Edital que para o julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por item, conforme disposto no inciso VI do artigo 11 do Decreto nº 3.555/2000.

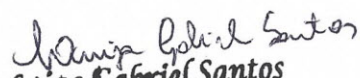
Consta no Edital o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento com disposições claras e objetivas, sua modalidade, critérios de julgamento, à menção a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93, o local o dia e o horário para recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atende as disposições de que trata o Art. 40 da Lei 8.666/93.

Desta forma, com relação à minuta do Edital e do contrato, bem como de seus anexos, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Diante destas circunstâncias, de acordo com os princípios norteadores do processo de licitação, manifestamos favoravelmente a abertura do processo licitatório na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item.

É o parecer.

Paragominas, dia 19 de janeiro de 2018.


Luiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas